



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.690947/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.037 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP.PIS
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

PROVAS. PRECLUSÃO.

Diante de fatos e razões novas trazidas aos autos, admite-se a juntada posterior de documentos nos termos da letra "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Sarah Maria L. de A. Paes de Souza, Diego Weis Jr e Paulo Guilherme Déroulède votaram pelas conclusões. O Conselheiro Walker Araújo elaborará os fundamentos das conclusões a serem incorporados ao voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, empresa acima identificada, apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 06/10, na qual pleiteia a compensação de tributo federal com suposto crédito de PIS/PASEP não cumulativo decorrente de pagamento indevido ou a maior ocorrido em 12/11/2004 (período de apuração:10/2004).

2. Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 01, a compensação declarada não foi homologada, tendo em vista a inexistência do crédito.

3. Ciente desta decisão em 05/11/2009 (fl. 05), o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade de fLs. 11/ 14 em 03/12/2009, alegando em síntese:

3.1. apurou e recolheu o PIS/PASEP não-cumulativo de 10/2004 incluindo na base de cálculo do tributo, de forma indevida, montante referente a juros e variações monetárias ativas;

3.2. desta forma, faz jus ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo calculado sobre os juros e as variações monetárias;

3.3. retificou o DICON e a DCTF, para fins de informar a correta base de cálculo do PIS/PASEP não cumulativo;

3.4. requer a homologação da compensação declarada.

4. É o relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO A MAIOR.

O contribuinte deve comprovar com documentos hábeis e idôneos que recolheu, de forma indevida, tributo incidente sobre receitas financeiras, fato que permitiria ao interessado solicitar a restituição/compensação deste montante.

Acórdão Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após regularmente cientificada, apresentou, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade e apresenta os seguintes documentos com vistas comprovar o direito pleiteado:

- 1) *Acórdão de Impugnação 16-32.921 - 6º Turma da DRJ/SP1 da Delegacia da RFBde Julgamento;*
- 2) *Manifestação de Inconformidade protocolada em 3/12/2009;*
- 3) *PER/DCOMP nº 25467.13564.110406.1.3.04-2581;*
- 4) *DARFs comprovando o recolhimento dos valores apurados;*
- 5) *Relatório de Apuração das Receitas para Recolhimento - Período de Outubro/2004;*
- 6) *Relatório indicativo das Receitas de Juros e Variação Monetária indevidamente oferecidas à tributação do PIS/PASEP e da COFINS;*
- 7) *Cópia do livro Diário Geral demonstrando a contabilização dos lançamentos indicados.*

Ao final requer que não sendo possível a análise da documentação apresentada, que seja a mesma remetida à instância - de origem, para que sobre ela se pronuncie a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da preclusão probatória

Argui o recorrente que apurou e recolheu o PIS/PASEP não-cumulativo de 10/2004 incluindo na base de cálculo do tributo, de forma indevida, montante referente a juros e variações monetárias ativas, fazendo jus, portanto ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo calculado sobre os juros e as variações monetárias.

Ressalta ainda em favor de sua tese que retificou o DACON c a DCTF, para fins de informar a correta base de cálculo do PIS/PASEP não cumulativo.

Ocorre que ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, não comprovou perante o órgão *a quo* com documentos hábeis e idôneos o recebimento dos referidos juros e variações monetárias ativas e,

tampouco que os mesmos compuseram a base de cálculo do tributo, ensejando, por conseguinte pagamento a maior.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei).

Por oportuno registre-se que o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve em seu art. 9º que *[a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito]*.

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará *[os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir]*.

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo ¹art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No presente caso, como já demonstrado, o contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, **documento comprobatório** quanto aos créditos pleiteados.

Quanto ao ato de provar pondera ²Fabiana:

Mediante a atividade probatória compõe-se a prova, entendida como fato jurídico em sentido amplo, que é o relato em linguagem competente de evento supostamente acontecido no passado, para que, mediante a decisão do julgador, constitua-se o fato jurídico em sentido estrito, desencadeando os correspondentes efeitos.

(...)

Iso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. (grifei).

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra o recorrente estar abrigado em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Na linha acima expendida revela-se incabível devolver os autos à instância *a quo* para a análise dos documentos apresentados, já que deixaram de ser oportunamente apresentados à referida instância.

Tendo em vista que em votação, a maioria dos conselheiros acolheu apenas a conclusão desta relatora, seguem abaixo reproduzidos, conforme determina o artigo 63, § 8º do Anexo II do RICARF, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Por entender aplicável ao presente caso a norma prevista na letra "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 que, diante de fatos e razões novas trazidas aos autos, admite a juntada posterior de documentos, os demais Conselheiros decidiram afastar a preclusão aplicada pela i. Relatora.

Isto porque, diferentemente do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação por inexistência do crédito, a matéria concernente a comprovação da origem dos créditos apurados pela Recorrente somente foi trazida aos autos quando do proferimento da decisão combatida, oportunizando, assim, a Recorrente contrapor os fatos novos com a juntada de documentos que entende-se necessário para tanto.

Por este motivo, restou decidido pelos demais Conselheiros afastar a preclusão e admitir a análise dos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Pois bem.

² Tomé, Fabiana Del Padre, A prova no Direito Tributário, São Paulo:Noeses, 2005, págs:177/178.

Em sede recursal a Recorrente trouxe as seguintes alegações de mérito:

"A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - Capital indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente sob o argumento de que competia a ela apresentar documentos contábeis e fiscais que comprovassem o recolhimento a maior do tributo cuja homologação de compensação for requerida mas esta não os apresentou.

(...)

Nestas condições, em que a exigência do crédito tributário deve se pautar pelo princípio da verdade material, com base no mesmo princípio dever apurado o crédito reclamado pela Recorrente, razão pela qual a ela deve ser reconhecido o direito de trazer aos autos do presente processo, mesmo em sede de Recurso Voluntário, os documentos fiscais e contábeis que demonstram a sua existência, para seja homologada a compensação por ela realizada.

Juntamente com suas razões recursais a Recorrente carrou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu pretense direito: (i) PER/DCOMP; (ii) Comprovantes de arrecadação; e (iii) planilhas e livros diário geral.

Entretanto, constata-se que no recurso interposto pela Recorrente não há uma linha argumentativa demonstrando a composição/origem do crédito perseguido pelo contribuinte, limitando, suas alegações, apenas em relação ao direito de juntar documentos em sede recursal.

Ora, caberia a Recorrente explicitar, ainda que de forma concisa, a composição/origem do crédito e, apontar quais documentos dão suporte às suas alegações, nada neste sentido foi realizado pela Recorrente.

Ressalta-se que o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC³). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Deste modo, torna-se imprestável os documentos juntados pela Recorrente para o fim de comprovar o direito ao crédito, motivo pelo qual os demais Conselheiros acompanharam a i. ilustre Relatora pelas conclusões.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Processo nº 10880.690947/2009-31
Acórdão n.º **3302-005.037**

S3-C3T2
Fl. 100
